

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis possuem um papel muito importante no que se refere à concretização do acesso à justiça. Contudo, devido à pandemia da Covid-19, tanto a Justiça Comum quanto o microsistema dos Juizados Especiais precisaram se ajustar a fim de garantir a prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos, buscando conciliar sua atividade com as imprescindíveis medidas de saúde pública, tal como o distanciamento social.

A fim de minimizar os impactos e administrar as novas exigências provenientes desse novo cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais logo se manifestaram, emitindo, por exemplo, as Resoluções nº 313, nº 314 e nº 318. Dentre as medidas legislativas adotadas, destaca-se a Lei nº 14.195/2021 que, dentre outros assuntos, tratou da racionalização processual, alterando importantes dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Obviamente, apesar dos esforços, não foi possível retornar à normalidade total da atividade jurisdicional. Entretanto, nesse contexto de implantação e ampliação de práticas inovadoras, destacou-se um ponto muito importante: a carência de modernização do sistema judiciário brasileiro, em especial, da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95).

Diante disso, a fim de compreender a estrutura e importância do Juizado Especial Cível (JEC), a primeira parte do trabalho buscará discorrer sobre sua criação e estruturação, partindo de sua previsão constitucional, adentrando a legislação que o regulamenta, a Lei nº 9.099/95, e abordando os princípios orientadores expressos em seu texto, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ainda, analisará o papel do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) na padronização da interpretação legislativa e dos procedimentos aplicados pelos juizados de todo o país.

Já a segunda parte, explanará quanto à aplicação expressa, subsidiária e supletiva do CPC/15 no microsistema dos Juizados, examinando a forma de compatibilização das mudanças trazidas pelo novo código processual ao ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que a legislação é dinâmica e viva, de modo a transformar-se conforme os próprios avanços e acontecimentos enfrentados pela sociedade. Nesse sentido, essencial que se

investigue os impactos da pandemia do Covid-19 no ordenamento jurídico. Destarte, a parte final deste estudo investigará os principais projetos de lei que visam alterar a Lei nº 9.099/95, a fim de adequá-la às novas regras inseridas no CPC/15 e aos reflexos da pandemia.

Para a elaboração deste artigo, o conjunto de procedimentos e técnicas que foram utilizadas para alcançar os objetivos delimitados foi o método hipotético-dedutivo, porquanto a investigação científica aqui apresentada visou compreender a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e averiguar os principais projetos de lei propostos com o intuito de atualizar a Lei nº 9.099/95 às mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como campo de abordagem o debate acadêmico do Direito brasileiro.

Assim, este estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório-descritivo, por meio de fontes documentais, quais sejam: legislação e jurisprudência, bem como levantamento bibliográfico na literatura científica clássica e moderna.

Por fim, ao final desse trabalho, espera-se contribuir para uma interpretação do microsistema do Juizado à luz dos princípios da unidade e sistematicidade do ordenamento jurídico, de modo que se priorize a execução de procedimentos adequados às necessidades da sociedade, considerando-se um contexto pós-pandemia.

2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) garante o acesso à tutela jurisdicional. A partir disso, há quem entenda o acesso à justiça como o acesso ao judiciário. Por outro lado, há quem conceitue de forma mais ampla, incluindo a ideia anterior e expandindo para a garantia a todos os direitos dispostos no ordenamento jurídico.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth realizaram um estudo e elegeram três soluções para a garantia do acesso à justiça, o que gerou as famosas ondas de acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência jurídica aos hipossuficientes econômicos, como a gratuidade de justiça; já a segunda onda visa assegurar a representatividade dos interesses da coletividade,

destacando-se a atuação do ministério público, bem como a possibilidade de ajuizar ação civil pública (lei nº 7.347/85); por fim, a terceira onda dá relevância à simplificação do processo como forma de garantir a melhor aplicação do direito, tendo como um dos exemplos justamente os Juizados Especiais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Relevante recordar que a criação dos Juizados Especiais se deu por determinação constitucional, em seu art. 98, I e §1º, CRFB/88. E ainda, que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é exclusiva da União, conforme entendimento estabelecido no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo relator ministro Dias Toffoli na ADI 1.807.

Assim, quando o art. 24, X, da CRFB/88 prevê que os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente quanto à criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, a melhor compreensão é a de que se refere a questões procedimentais em matéria processual. Ainda, não é demais lembrar que, em se tratando de competência concorrente, os Estados possuem competência suplementar e a plena somente nos casos em que inexistir lei federal sobre normais gerais (§§ 1º a 3º do mesmo artigo).

2.1. A Lei nº 9.099/95

A implementação do art. 98, I, da CRFB/88 e regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi feita pela Lei nº 9.099/95. Por ter aplicação subsidiária às Leis nº 10.259/01 (dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) e nº 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), essa lei é conhecida como a Lei Geral desse sistema, ou microsistema para alguns, normativo composto pelas três leis aqui mencionadas (SILVA e MARTINELLI, 2019, p. 285).

A competência dos Juizados está prevista no *caput* e incisos dos artigos 3º e no art. 60, da Lei nº 9.099/95, assim, pode-se compreender que sua competência engloba causas de reduzido valor econômico, até 40 salários mínimos mais precisamente, bem como causas de menor complexidade. Porém, é importante deixar claro que tal competência é relativa, cabendo ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil.

Outro ponto que merece destaque é o teor do § 2º, do art. 1.046, do CPC/15, que estipula o seguinte: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (BRASIL, 2015). Ademais, o Enunciado nº 161 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE, XXXVIII

Encontro, Belo Horizonte - MG) também dispõe que “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/15 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.”

Então, constata-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento dos Juizados Especiais, nos casos em que for compatível com os princípios consagrados na lei que os regem.

2.2. Os princípios que regem os Juizados Especiais

Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios constitucionais e pelos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, nestes termos: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Diante disso, observa-se que a lei tem o intuito de destacar a simplificação como um meio para dar maior efetividade à justiça. Assim, pode-se dizer que é uma alternativa aos desafios da justiça comum.

O princípio da oralidade diz respeito à primazia da palavra oral sobre a escrita (CHINI *et al*, 2021, p. 60), como em relação aos mandatos ao advogado, pedido à Secretaria do Juizado, contestação, prova e embargos de declaração (art. 9º, § 3º, 14, *caput*, 30, 36 e 49 da Lei Geral dos Juizados Especiais). Ademais, importante esclarecer que o próprio § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.099/95 prevê o registro dos atos essenciais de forma resumida, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas.

Ainda, tem-se que o princípio da oralidade traz a ideia de concentração, imediatidade, identidade física e irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Dessa forma, a concentração dos atos processuais pode ser visualizada em relação às audiências de conciliação e de instrução e julgamento, por combinação dos arts. 21, 24 e 27 da Lei nº 9.099/95; na imediatidade, observa-se a oralidade como uma forma de facilitar a acessibilidade do juiz em relação às provas, bem como à comunicação com as outras partes envolvidas no processo; já a identidade física traz a ideia de se ter um único condutor do processo do início ao fim com a prolação da sentença; e, em relação à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, diz-se que o momento para o recurso é o mesmo da sentença (SILVA e MARTINELLI, 2019, p. 286 e 287).

O princípio da simplicidade estabelece um processo menos complexo, de forma a torná-lo mais compreensível e fluido. Dessa forma, o art. 14 da Lei Geral dos Juizados Especiais indica que o pedido será feito de forma simples e em linguagem acessível.

O princípio da informalidade prega a simplificação das formalidades, forma como um meio e não como um fim (CHINI *et al*, 2021, p.61). Nesse sentido, o art. 13, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95 prescreve que “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.” e que “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (BRASIL, 1995). Outro exemplo da explanação acima é a permissão do *caput* do art. 19 da Lei Geral para que as intimações sejam feitas por qualquer meio idôneo de comunicação.

Quanto ao princípio da economia processual, há a busca pelo resultado processual de forma mais efetiva (CHINI *et al*, 2021, p. 62). Diante disso, a Lei nº 9.099/95 determinou a conciliação de forma imediata, antes do registro de pedido e da citação, quando ambas as partes comparecerem inicialmente (art. 17, *caput*), autorizou a dispensa da contestação formal e uma única sentença quando houver pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único) e, também, dispôs sobre a preferência da intimação da sentença na própria audiência em que for proferida (art. 52, III).

Por fim, o princípio da celeridade tem por finalidade a prática dos atos processuais em menor tempo, de forma mais rápida. Isso se dá em razão dos Juizados Especiais terem como competência as causas de menor complexidade, bem como pela ideia de alternativa à demora da justiça comum (ROQUE e JUSTINIANO, 2017, p. 383).

2.3. O FONAJE e seus enunciados

Após a entrada em vigor da lei que instituiu os Juizados Especiais, diversas inovações adentraram o ordenamento jurídico brasileiro. De forma positiva, a prevalência de princípios (como oralidade, informalidade, simplicidade, economia e celeridade processual) influenciou diretamente no incentivo à autocomposição e na unicidade procedimental, por exemplo. Em contrapartida, em seus primeiros anos de vigência, a lei também causou inúmeras dúvidas, principalmente por parte dos magistrados.

Com efeito, em maio de 1997, a fim de elucidar interpretações adequadas para a Lei nº 9.099/95, bem como oferecer diretrizes aos juízes e uniformizar entendimentos, foi realizado o Fórum de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.

Devido o bom resultado de tal evento, esses encontros passaram a ser realizados com frequência e com integrantes mais variados, isso porque se abriram as portas para a participação de todos os membros dos Juizados Especiais, e não apenas de seus coordenadores. Por conseguinte, o nome foi modificado para o que hoje conhecemos como Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) (BORGES, BENTES, 2018).

Com o intuito de garantir um caráter de representatividade nacional e, ainda, possibilitar uma compatibilidade com os problemas locais, o FONAJE é liderado por um presidente e um vice-presidente (este nos casos de ausência ou impedimento daquele), os quais são eleitos dentre os membros para um mandato de um ano, seguindo um critério de rodízio por regiões da federação (conforme a sequência: nordeste, sudeste, norte, centro-oeste e sul). Ademais, o Fórum possui também um secretário-geral (responsável por lavrar as atas de reuniões e organizar a memória) e um representante permanente em Brasília, designado dentre os juízes lotados nos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Atualmente, o FONAJE exerce grande influência na prestação dos serviços judiciários dos Juizados Especiais, sendo um dos principais intérpretes das leis que regem os juizados (Lei nº 9.099/95, Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09).

Destarte, segundo seu Regimento Interno, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o FONAJE tem como finalidade: congregar os magistrados e as turmas recursais, uniformizar procedimentos, editar enunciados, aperfeiçoar o sistema dos juizados especiais, analisar e propor projetos legislativos e colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Neste sentido, baseando-se na troca de informações e buscando a padronização dos procedimentos aplicados em todo o território nacional, faz-se essencial destacar o papel dos enunciados formulados pelo FONAJE.

Conforme previsto em seu Regimento Interno, a edição dos enunciados ocorre por meio de discussões amplas e democráticas em grupos temáticos e depois em plenário, todas devidamente lavradas em atas públicas, cabendo a seus membros (aprovados através de assembleias gerais, formadas por juízes representantes dos Estados da Federação) a deliberação.

Para alvitrar um enunciado não é preciso ser magistrado, sendo possível a apresentação por advogados e/ou membros do Ministério Público, os quais deverão se inscrever no Fórum justificando o motivo e, se habilitados, poderão defender suas teses. Contudo, não poderão votar, haja vista tratar-se de um fórum de magistrados.

Para que ocorra a aprovação de um novo enunciado é necessária a maioria simples de votos dos membros presentes à Plenária. Todavia, a modificação, alteração ou revogação de algum enunciado exige anuência de dois terços dos presentes na Assembleia Geral.

2.4. A aplicabilidade e a (in) compatibilidade dos enunciados do FONAJE no ordenamento jurídico

A produção dos enunciados tem como objetivo indicar interpretações uniformizadas do texto legal, a fim de que se mantenha uma jurisprudência coerente e estável nos Juizados Especiais, almejando, em tese, uma previsibilidade e segurança jurídica para o microsistema. Todavia, tratam-se apenas de orientações, não tendo os enunciados o mesmo valor que as súmulas dos tribunais (BORGES, BENTES, 2018).

Uma vez que não possuem efeito vinculante, seu descumprimento não origina consequência alguma, razão pela qual sua natureza jurídica configura-se como mera recomendação doutrinária. Portanto, sua aplicação não é obrigatória.

De fato, os enunciados são muito importantes na realização dos serviços judiciários. Contudo, exigem prudência em sua análise, posto que muitas controversas são levantadas diante das disposições apresentadas em alguns deles. Exemplificativamente, citaremos os Enunciados nº 141, nº 13 e nº 165.

Iniciando pelo Enunciado nº 141 do FONAJE. Trata-se da representação das pessoas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte quando essas são autoras no âmbito dos Juizados Especiais. Nota-se a exigência para que sejam representadas por seu empresário individual ou sócio dirigente, inclusive em audiência. Porém, ao observar o disposto na Lei nº 9.099/95 em seu art. 8º, §1º, inciso II, sobre as delimitações de quem poderá propor ação perante o Juizado Especial, verifica-se que não há qualquer menção a essa exigência restritiva que proíbe a representação por preposto.

Sobre o tema apresentado neste enunciado, o FONAJE manifestou como justificativa o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, dizendo que o comparecimento pessoal, além de indispensável, também contribui para a simplicidade, informalidade e celeridade processual (HONÓRIO, LINHARES e BALDAN, 2019, p. 80).

Com efeito, essa interpretação mostra-se incoerente, uma vez que a representação por preposto impediria a configuração do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 – extinção do processo por ausência da parte autora. Ademais, o art. 9º, §4º da mesma lei, prevê a possibilidade da representação nos seguintes termos: “O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual,

poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício” (BRASIL, 1995).

Nesse ínterim, torna-se questionável a aplicação e compatibilidade de tal enunciado, pois impõe obrigação que não é prevista em lei e que não contribui efetivamente para a realização dos princípios dos Juizados Especiais. Isso posto, importante recordar o que intitula a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e mais a frente, em seu art. 170, inciso IX, onde determina também o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (BRASIL, 1988).

Adiante, trazendo ao debate o Enunciado nº 13 do FONAJE, vê-se uma controvérsia em relação à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de Recurso Especial Repetitivo que gerou o Tema/Repetitivo nº 379, porquanto o enunciado estabelece que os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, já o STJ manifestou que o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos.

Muito se discute sobre a possível ocorrência da revogação tácita do Enunciado nº 13 através da tese firmada pelo STJ, tendo em vista o disposto nos artigos 928 c/c 985, inciso I, do CPC/15, quanto à aplicação das teses jurídicas proferidas em julgamentos de casos repetitivos. Ainda, verifica-se que a tese harmoniza com os dispositivos presentes no CPC/15 sobre o tema (prazos), os quais, inclusive, são utilizados pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por outro lado, há doutrina que defenda que a contagem de prazo a partir da data da intimação ou da ciência do ato respectivo torna a prestação jurisdicional mais célere, proporciona a economia processual e, ainda, corrobora para a razoável duração do processo, sendo mais adequada a realidade e aos objetivos dos Juizados Especiais (HONÓRIO, LINHARES e BALDAN, 2019, p. 24).

Como último exemplo aqui elencado, o Enunciado nº 165 do FONAJE já foi alvo de grandes debates, uma vez que seu conteúdo difere daquele previsto no CPC/15, em seus artigos 212 e 219, os quais preveem a contagem de prazo em dias úteis.

Durante muitos anos, foi aplicado o entendimento de que os prazos nos Juizados Especiais deveriam ser em dias corridos, a fim de atender aos princípios basilares do microsistema. Com o advento do art. 219 do CPC/15, o FONAJE compreendeu pela necessidade de elaborar tal enunciado, porquanto haveria incompatibilidade com os preceitos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Todavia, em agosto de 2017, o STJ e o Conselho Nacional da Justiça Federal, ao realizarem a I Jornada de Direito Processual Civil, editaram o Enunciado nº 19 que dispõe “O

prazo em dias úteis, previsto no art. 219 do CPC/15, aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/2009”. Seguindo, assim, o teor do Enunciado nº 45 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que afirma “A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais”, bem como o Enunciado 175 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) o qual determina “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/15, art. 219)” (HONÓRIO, LINHARES e BALDAN, 2019, p. 88).

Cabe ainda recordar a ADPF 483 do Supremo Tribunal Federal, arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que sustentou a inconstitucionalidade de decisões judiciais que aplicaram a contagem dos prazos em dias corridos nos Juizados Especiais, pretendendo a pacificação do art. 219 do CPC/15. Porém, ao tempo de seu julgamento, devido ao advento da Lei Federal nº 13.728/2018, houve a perda do objeto da ação e consequente prejudicialidade, tendo o processo sido extinto sem o julgamento do mérito. Isso porque a referida lei acrescentou o art. 12-A à Lei nº 9.099/95 para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Apesar de todo esse histórico de controversas, e da sua impossibilidade de aplicação devido à, agora expressa, previsão legal, o FONAJE ainda não cancelou oficialmente o Enunciado nº 165. De toda forma, o objetivo almejado pelo legislador já se concretizou, não existindo mais a incerteza dos prazos do Juizado em relação ao CPC/15.

3. O CPC/15 E SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O atual código de processo civil marca, de forma emblemática e expressa, inúmeras mudanças no ordenamento jurídico do país, como exemplos, podem ser citados: a flexibilização dos procedimentos em detrimento ao formalismo excessivo; a adesão ao modelo participativo e colaborativo de condução do processo; a promoção do sincretismo processual; a instituição da faculdade de estabelecer convenções procedimentais pelas partes, entre outras medidas que transformaram a ordem interpretativa, metodológica e procedimental do processo de modo geral.

Com efeito, a maior mudança firmou-se na adesão ao fenômeno do constitucionalismo processual pelo legislador brasileiro. Não obstante já pudesse ser notado em via jurisprudencial e, até mesmo, em alguns diplomas legislativos, fato é que o CPC/15 confirmou a mudança de

paradigma do ordenamento jurídico ao dispor em seu art. 1º que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, para entender tal fenômeno, interessante trazer o conceito:

Denomina-se constitucionalização do processo o fenômeno da ciência jurídica pelo qual se entende que **a criação, aplicação e interpretação das normas processuais civis partem**, antes da necessidade de regular um procedimento em si, **da necessidade de se atender os fins da própria Constituição Federal**, de maneira a se pensar o processo como um instrumento concebido para, além de resolver integralmente os litígios sociais, **garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais** nela previstos e dela decorrentes, e não como um fim em si mesmo, **primando então pela Justiça, pela pacificação social e pela efetividade dos princípios constitucionais processuais e humanísticos**. (TRENTIN e RIBEIRO, 2019). (grifos nosso)

Levando em consideração a noção de constitucionalização do processo, verifica-se que o CPC/15 trouxe disposições que afetaram os Juizados Especiais no intuito de aproximá-los dos fins concebidos em nossa Carta Magna.

3.1. Aplicação expressa do CPC/15

Entre as mudanças dispostas de forma expressa pelo código de 2015, válido discorrermos sobre duas de grande repercussão e debate, quais sejam: o art. 1.062 (sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica) e os arts. 1.064 a 1.066 (sobre os embargos de declaração), do CPC/15.

No que concerne ao art. 1.062, verifica-se razoável discussão, porque tal procedimento, disciplinado pelos arts. 133 a 137 do código processual, tem natureza jurídica de intervenção de terceiros, o que é vetado taxativamente pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. Outro ponto debatido é em relação à suspensão do processo que não é admitida no JEC, mas ocorre no incidente (art. 134, §3º). E finalmente, a discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento, uma vez que o art. 1.015, IV, do CPC/15, prevê este instrumento contra a decisão interlocutória que verse sobre o incidente, porém, via de regra, o mesmo não é admitido nos Juizados.

A fim de evitar tais conflitos e realizar a aplicação expressa do código, a doutrina tem indicado a seguinte interpretação: o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica só tem cabimento nas ações de execução de título executivo extrajudicial e só pode ser

requerido na petição inicial, assim, se impediria a suspensão e haveria a configuração de litisconsórcio facultativo, ao invés de intervenção de terceiro (conforme art. 134, §§2º e 3º, do CPC/15).

No tocante aos arts. 1.064 a 1.066, a primeira mudança para os embargos de declaração refere-se ao efeito interruptivo, assim como já ocorria no procedimento comum e ordinário. Outrossim, possível controversa encontra-se na mudança ocorrida no art. 48, da Lei nº 9.099/95, pois que a remissão feita ao art. 1.022, do CPC/15, abrange mais hipóteses de interposição do que aquelas previstas originalmente pela lei dos Juizados – o código processual prevê contra qualquer decisão judicial, a lei prevê apenas contra sentenças e acórdãos.

Nesse sentido, parte da doutrina compreende que os embargos de declaração contra decisões interlocutórias seriam possíveis, apesar dos princípios da informalidade e da celeridade previstos nos Juizados e da não previsão em seu microsistema. Recomendando a aplicação de forma subsidiária do art. 1.022 do CPC/15, com a finalidade de integrar e aperfeiçoar o sistema recursal dos Juizados Especiais e, assim, promover sua aproximação com o ordenamento jurídico em geral.

3.2. Aplicação subsidiária e supletiva do CPC/15

Como toda lei especial, a Lei nº 9.099/95 requer complementação nos temas que não foram abarcados em seu corpo. Nessa esteira, devem-se recordar alguns pontos importantes, quais sejam: os conceitos de aplicação subsidiária e supletiva da norma e os arts. 4º e 5º da LINDB, que dispõem, respectivamente: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Desta feita, deparando-se com uma lacuna na legislação dos Juizados Especiais, tendo resguardados os critérios orientadores do processo dispostos em seu art. 2º, possível e necessária se fará a aplicação subsidiária ou supletiva do CPC/15, porquanto onde a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, exequível é a complementação. Na mesma acepção, encontra-se o Enunciado nº 161 do FONAJE.

Conforme já estudado, o microsistema dos Juizados Especiais abrange as leis nº 9.099/95, nº 10.259/01 e nº 12.153/09. Entretanto, apenas essa última declara a ordem para aplicação subsidiária do CPC/15 na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de forma irrefutável em seu art. 27 (BRASIL, 2009).

A título de exemplo, como dito em tópico anterior deste estudo, a contagem de prazos nos Juizados Especiais encontra-se hoje pacificada, não existindo qualquer abertura para novos impasses, haja vista a disposição do art. 12-A da Lei nº 9.099/95. Mas interessante notar que, ainda que não houvesse a concretização de tal dispositivo pela Lei Federal nº 13.728/2018, poderíamos verificar que se tratava de aplicação subsidiária do CPC/15, uma vez que a Lei nº 9.099/95 não dispunha de qualquer norma regulamentadora sobre contagem de prazos processuais. Essa é uma das principais razões de questionamento que existia sobre a recomendação do Enunciado nº 165 do FONAJE.

Por outro lado, no que se refere ao art. 489, §1º, do CPC/15, percebe-se que a proposta do legislador foi pela aplicação supletiva da norma, com o escopo de complementar o dever constitucional de fundamentação das decisões, tendo em vista o caráter unitário do ordenamento jurídico e a ideia de efetivar tal princípio constitucional, razão pela qual não é cabível a interpretação literal do Enunciado nº 162 do FONAJE.

4. AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA ADEQUAR A LEI Nº 9.099/95 ÀS MUDANÇAS OCORRIDAS NOS ÚLTIMOS ANOS

Sancionado em 2015 e vigente desde 2016, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), como dito anteriormente neste estudo, trouxe inúmeras mudanças ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, ao microsistema dos juizados especiais. Em que pese o período de adaptação a tais mudanças, a decretação de calamidade pública decorrente da Covid-19, no início de 2020, adicionou diversas modificações à prática forense e novos obstáculos para o acesso ao Poder Judiciário Brasileiro.

A pandemia impôs a toda sociedade várias transformações, não sendo diferente para a atividade jurisdicional. O distanciamento social foi uma das determinações mais marcantes desse período, pois provocou, por exemplo, a suspensão de prazos, a paralisação de muitos processos, a limitação dos atendimentos presenciais, o atraso nas providências cartoriais, o cancelamento de audiências e sessões de julgamento.

Por conseguinte, a fim de minimizar as dificuldades processuais geradas por esse novo cenário, diversas normas foram criadas. Inicialmente, em 6 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Entretanto, em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no país, de modo que legitimou a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios. Diante desse reconhecimento, novas

alterações foram feitas na Lei nº 13.979/2020, e novas medidas foram publicadas. No âmbito dos Juizados Especiais, pode-se destacar a Lei nº 13.994/2020 que alterou a Lei nº 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial.

Com efeito, o estado de calamidade pública produziu reflexos em processos judiciais das mais diversas naturezas. Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais também emitiram atos infralegais no intuito de refrear os impactos da pandemia no Poder Judiciário. A título de exemplo, é possível citar as Resoluções do CNJ nº 313, nº 314 e nº 318 que buscaram disciplinar sobre o funcionamento dos Órgãos Judiciais, estabelecendo o regime de Plantão Extraordinário, com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19 e garantir o acesso à justiça no período emergencial, à exceção do STF e da Justiça Eleitoral.

Assim, foi possível estabelecer variadas medidas de adaptação, como: o aumento da digitalização de autos físicos, a adesão ao trabalho remoto por juízes e serventuários, a realização de audiências e sessões de julgamento em tempo real por meio virtual.

Entretanto, cabe recordar que essas medidas adaptativas foram tomadas de forma emergencial, sendo inevitável a constatação de falhas e/ou dúvidas quanto sua forma de aplicação. Dois casos podem ser citados para exemplificar esse problema nos Juizados Especiais: o primeiro referente às audiências não presenciais e o segundo referente ao momento de apresentação da contestação.

O primeiro caso foi apontado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Nacional), pois que em 24 de abril de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.994 que alterou os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos seguintes termos:

Através do ofício n. 197/2020-RD, encaminhado ao FONAJE, a OAB-Nacional solicitou ao órgão a edição de um Enunciado uniformizando o entendimento de que a realização de audiências de conciliação, por meio virtual, deve ser feita apenas e tão somente nas hipóteses de manifesto interesse das partes e/ou nas quais a distância do jurisdicionado dificulte a realização presencial.

Isso porque, apesar de compreender que a realização de audiências não presenciais seja um importante avanço, a OAB ponderou: que grande parte da população não possui os meios tecnológicos necessários para participar de uma audiência virtual; que o ambiente virtual jamais atingirá a eficácia do diálogo pessoal e presencial; que não há clareza na lei quanto ao dever do Estado em disponibilizar ou não um local para que todos – em especial os hipossuficientes – possam se dirigir e participar da audiência virtual de conciliação; e por fim,

que não se pode transferir esse ônus à advocacia, nos termos do §3º do art. 6º, da Resolução nº 314 do CNJ.

Logo, mesmo entendendo que a conciliação é basilar nos Juizados, a OAB questionou como as conciliações virtuais serão, de fato, aplicadas. Retificando o pensamento de que se as partes não participarem da conciliação não presencial, o ato não poderá ser realizado e, conseqüentemente, não poderá ser proferida sentença.

O segundo caso foi enfrentado logo no início da pandemia pelos profissionais que atuam no JEC, e refere-se ao momento de apresentação da contestação. Ocorre que a Lei nº 9.099/95 não estabelece o momento exato para apresentação dessa peça de defesa, razão pela qual, o FONAJE emitiu o Enunciado nº 10, lecionando que “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”. Todavia, a prática forense demonstra não existir uniformização entre os juízes, causando insegurança jurídica e preocupação entre os causídicos, principalmente com os cancelamentos das audiências devido à Covid-19.

O procedimento mais adequado no caso de cancelamento de audiência é a intimação das partes, informando a dispensa da audiência e estabelecendo um prazo para apresentação da contestação. No entanto, com as suspensões de inúmeras atividades do judiciário devido à pandemia, muitos advogados passaram a temer a decretação de revelia e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Obviamente, o tipo de situação descrita no segundo caso ocorreu devido à forma emergencial em que as primeiras medidas sob o estado de calamidade pública estavam sendo implementadas. De toda forma, a pandemia teve o condão de trazer à luz muitos aspectos dos Juizados Especiais que necessitam ser atualizados ou, pelo menos, repensados, conforme se discorrerá nos tópicos seguintes.

4.1. As principais mudanças ocorridas durante a Pandemia e mantidas no ordenamento mesmo com o fim do estado de calamidade pública

Para a concretização do acesso à justiça e a prestação de uma tutela jurisdicional eficiente, muitos obstáculos precisam ser enfrentados, porém, por eles não serem homogêneos, é impossível a aplicação de uma resposta única a todos os problemas. Com a configuração da pandemia, essa conjuntura não mudou, contudo, um novo olhar foi lançado diante dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico.

Em que pesem a adoção pela Lei dos Juizados Especiais de princípios, como a simplicidade e a informalidade, e o incentivo aos métodos alternativos de conflitos para a

resolução de lides (arts. 2º e 17 da Lei nº 9.099/95), bem como a aplicação supletiva do art. 334 do CPC/15, com a pandemia, surgiu uma oportunidade de corrigir mecanismos já existentes e aprimorar ferramentas necessárias, escolhendo dentre as soluções possíveis àquelas que geram o impacto mais positivo na sociedade.

Destarte, mudanças significativas foram operadas, prevalecendo seus reflexos mesmo após o término do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 6 de 2020, como exemplo legislativo tem-se a Lei nº 14.195/2021 que, entre outras medidas, alterou o Código Processual Civil no que se refere à racionalização processual, modificando inclusive o art. 246 do CPC/15, que passou a determinar que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico, passando os meios físicos a serem secundários.

Ademais, outros legados positivos foram deixados, como: a estruturação de canais de comunicação virtual dos Tribunais para atendimento à população; a ampliação das sessões de julgamentos virtuais fechadas; o maior investimento em tecnologia e menor investimento em estruturas físicas desnecessárias; o significativo aumento da digitalização dos autos físicos.

Com efeito, é preciso que se busque um diálogo instrumental entre a norma geral e a norma especial, tomando sempre como base a efetivação do modelo constitucional processual, tendo em consideração também o princípio do “diálogo das fontes”. Isso porque, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro enfrenta obstáculos dos mais diversos, como o grande volume de ações e o limitado recurso humano e material para responder essa alta demanda. Logo, a escolha de metodologias adequadas favorece a execução da atividade judiciária eficiente e possibilita o que o CNJ denomina de “achatamento da curva de demandas”.

4.2. Os Projetos de Lei em tramitação que buscam a atualização da Lei nº 9.099/95

A legislação não pode ser apática, pelo contrário, deve ser progressiva, transformando-se conforme os avanços e acontecimentos enfrentados pela coletividade. Desse modo, após pesquisa no banco de dados do Congresso Nacional e do FONAJE sobre projetos de lei em andamento, averiguou-se três interessantes propostas que intentam a adaptação da Lei nº 9.099/95 ao CPC/15 e demais mudanças e anseios da sociedade.

Trata-se de sugestões legislativas apresentadas pela Câmara dos Deputados, tais projetos de lei (PL) encontram-se aguardando movimentação pelas casas do Congresso, mas já representam uma demonstração da necessidade de atualização da Lei dos Juizados Especiais, principalmente por se apresentarem dentro do contexto de vivência da pandemia da Covid-19. São eles: PL nº 212/2021, PL nº 2803/2021 e PL nº 3046/2021.

O Projeto de Lei nº 212/2021, foi apresentado pelo Deputado Federal Kim Kataguiri. Segundo sua justificação, o projeto busca alterar a Lei nº 9.099/95 para adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e demais mudanças ocorridas nos últimos anos. Além disso, visa dar mais celeridade aos processos e diminuir a burocratização dos procedimentos.

Entre os diversos pontos, a proposta almeja com sua aprovação: que todas as audiências e sessões de julgamento sejam feitas de forma virtual (e não só a audiência de conciliação, como foi previsto pela Lei 13.994 de 2020); que seja criado um sistema de recolhimento de preparo recursal igual ao existente no CPC/15; que se autorize a apresentação oral de embargos de declaração imediatamente após a sentença dada em audiência; que seja acrescida a citação por meio eletrônico no rol do art. 18; que se esclareça a sistemática probatória, excluindo de vez todas as provas complexas e se inaugure um sistema de julgamento liminar de mérito para declarar improcedente pedidos que não teriam chance de prosperar.

O Projeto de Lei nº 2803/2021, proposto pelo Deputado Federal Rubens Pereira Junior, propõe a alteração do art. 55 da Lei nº 9.099/95 para instituir honorários advocatícios sucumbenciais em sentença de primeiro grau. Segundo a justificação do PL, atualmente, a sentença de primeiro grau não determina o pagamento de honorários, a não ser em casos de má-fé, e nesse sentido o deputado alega que as ações no JEC exigem dos advogados a mesma, ou até maior, diligência que as ações do rito ordinário, sendo coerente adaptar a Lei nº 9.099/95 à atual dinâmica processualista (art. 85, do CPC/15).

Por fim, o Projeto de Lei nº 3046/2021, também proposto pelo Deputado Federal Rubens Pereira Junior, pretende a alteração do art. 9º da Lei nº 9.099/95 para possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial, mediante procuração pública com poderes especiais para negociar e fazer conciliação.

A justificação do PL argumenta que a atual lei permite que as pessoas jurídicas sejam representadas em juízo (art. 9º, §4º), contudo, inexistente disposição expressa sobre as pessoas naturais, de maneira que o Enunciado 20 do FONAJE determina a obrigatoriedade de seu comparecimento às audiências. Com efeito, o deputado recorda que tal vedação inexistente no rito ordinário, e afirma que sua manutenção pode prejudicar o direito de postulação das pessoas naturais que possuem capacidade civil, mas não tem plena disponibilidade para ficar à disposição do juízo para comparecimento às audiências, significando uma ofensa ao acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Como visto pela breve explanação dos mais recentes projetos de lei que propõem alterações ao microsistema dos Juizados Especiais, trata-se de adequar a Lei nº 9.099/95 às

mudanças implantadas ao processo civil, de modo a impedir que os procedimentos do JEC tornem-se defasados em relação ao ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

A concretização da ordem constitucional presente no art. 98 da CFRB/88 é um marco no progresso dos mecanismos jurídicos que visam, dentre outros aspectos, o acesso à tutela jurisdicional de forma igualitária, a celeridade e simplicidade processual, a melhora da estrutura do Judiciário que estava sobrecarregado pelas mais diversas demandas. Por conseguinte, inquestionável é a importância do microsistema dos Juizados Especiais, principalmente no que se refere à garantia do acesso à justiça sob o ponto de vista da terceira onda tratada pelos juristas-processualistas Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

Nessa perspectiva, os princípios e diretrizes que conduzem os Juizados Especiais são de extrema relevância, uma vez que se baseiam na vivência da prática forense presente nesse âmbito e almejam dar maior efetividade à justiça. Destarte, o FONAJE adveio desse contexto de empenhar-se em promover o Sistema de Juizados Especiais, uniformizando procedimentos e colaborando para o aprimoramento da prestação jurisdicional diante das mudanças no ordenamento jurídico, buscando, à medida do possível, uma previsibilidade e segurança jurídica para o microsistema.

Com efeito, o novo código de ritos civil trouxe diversas modificações em relação ao código anterior, todavia a mudança mais significativa refere-se ao reconhecimento de um novo paradigma: o constitucionalismo processual. Nesse ínterim, as mudanças expressas, trazidas pelo CPC/15 que afetaram os Juizados Especiais, devem ser interpretadas e aplicadas com o escopo de alcançar os fins de nossa Lei Maior, sem se afastar a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva, a fim de garantir a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Infelizmente, em março de 2020, passados apenas quatro anos do início da vigência do CPC/15, a sociedade passou a enfrentar um panorama devastador: uma pandemia de proporção mundial decorrente da Covid-19. No Brasil, dentre as medidas tomadas para o enfrentamento de tal conjuntura, houve a decretação do estado de calamidade pública. Inevitavelmente, além das modificações oriundas do CPC/15, novos obstáculos tiveram de ser enfrentados dentro da prática forense. Mesmo com a criação de diversas normas para minimizar as dificuldades processuais geradas por esse novo cenário, restou evidente que a legislação dos juizados especiais ainda precisa transformar-se e modernizar-se.

Portanto, este estudo compreendeu que os reflexos do cenário pandêmico evidenciaram a deficiência de algumas ferramentas existentes no âmbito dos Juizados Especiais, bem como a necessidade de adequação de sua legislação em relação às alterações trazidas pelo CPC/15 e demais mudanças no ordenamento jurídico. Com efeito, vê-se a oportunidade de aperfeiçoar mecanismos necessários para o acesso à Justiça e para a melhor prestação da tutela jurisdicional. Destarte, os projetos de lei analisados neste trabalho, que buscam alterar a Lei nº 9.099/95, demonstram que a adequação dessa lei às mudanças implantadas ao processo civil é essencial para que os procedimentos do JEC não se tornem anacrônicos em relação ao ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Regimento Interno do Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: AMB. Disponível em: <<https://www5.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Regimento%20Interno%20do%20Forum%20Nacional%20dos%20Juizados%20Especiais.pdf>>. Acesso em 13 de março de 2022.

BORGES, Milton Mendes e BENTES, Dorinethe do Santos. **Uma análise crítica da lei 9.099/95 e de enunciados do FONAJE frente à realidade trazida pelo CPC/15**. In: Dorinethe dos Santos Bentes, Gabrielle Stoco Fabio e Marina das Graças de Paula Araújo. *Temas Contemporâneos de Direito: Uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas Volume VI*. Editora *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2018

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 13 de março de 2022.

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 13 de março de 2022.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 13 de março de 2022.

_____. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 13 de março de 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 212, de 04 de fevereiro de 2021.** Altera a Lei 9.099 de 1995 a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos. Brasília, DF: Deputado Federal Kim Kataguri, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pdj4v82gz0dp6fu0ry7i48vt11896519.node0?codteor=1992544&filename=Avulso+-PL+212/2021>. Acesso em: 05 de março de 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 2803, de 11 de agosto de 2021.** Altera o artigo 55 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para instituir honorários advocatícios sucumbenciais em sentença de primeiro grau. Brasília, DF: Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2055827&filename=PL+2803/2021>. Acesso em: 05 de março de 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 3046, de 01 de setembro de 2021.** Altera o artigo 9º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial. Brasília, DF: Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0w98soovip7dit2cv39jok5tj3459193.node0?codteor=2067507&filename=PL+3046/2021>. Acesso em: 05 de março de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e Revisão: Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHINI, Alexandre et. al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei 9.099/1995 Comentada.** 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2021.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados da ENFAM.** Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2022.

HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus fundamentos.** 1 ed. Porto Velho: TJ/EMERON, 2019. Disponível em: <<http://fonaje.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Ebook-Enunciados-Fonaje-Fev2020.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

OAB-Nacional. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Ofício nº 197/2020-RD**. Brasília: 7 de maio de 2020. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/05/4b65b154-89b3-4b8a-b8d8-71353949401a.pdf>>. Acesso em: 19 de março de 2022.

ROQUE, Jessiane Nogueira; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. Juizados Especiais: Dever de Fundamentação Segundo o Novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 8, p. 379-397, 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/198>. Acesso em: 06 de março de 2021.

SILVA, Aline Maria Quarto; MARTINELLI, André Silva. Da Necessária Fundamentação das Decisões Judiciais no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis à Luz Do CPC/15 e da CRFB/88. **Temas de Direito Processual Contemporâneo**, Serra, v. 2, p. 275-293, 2019. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/conteudo/temas-de-direito-processual-contemporaneo-vol-2>>. Acesso em: 06 de março de 2021.

TRENTIN, Ricardo; RIBEIRO, Julio Cesar Medeiros. O dever de fundamentação das decisões judiciais no âmbito dos juizados especiais: uma análise à luz do novo modelo processual brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5792, 11 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72452>>. Acesso em: 12 de março 2022.